

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Secretaria de Recursos Humanos
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais
Coordenação-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas

NOTA TÉCNICA Nº 569 /2010/COGES/DENOP/SRH/MP

Assunto: Pensão

[REDACTED]

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de consulta encaminhada pela Auditoria de Recursos Humanos da Secretaria de Recursos Humanos deste Ministério do Planejamento, por meio da Nota Técnica nº 18/2005, solicitando análise e pronunciamento quanto à concessão de pensão referente a instituidor falecido em data anterior à Lei nº 8.112/1990.

ANÁLISE

2. A Senhora [REDACTED], irmã do ex-servidor do Ministério do Trabalho [REDACTED] apresentou requerimento administrativo solicitando pensão.

3. Após análise do autos, o pedido foi indeferido (fls. 43) sob a alegação de que não haviam elementos suficientes que evidenciassem a dependência econômica, bem como não ter havido destinação prévia.

4. A Senhora [REDACTED] por sua vez, apresentou recurso administrativo, no qual demonstra que na carteira de trabalho de seu irmão falecido constava da relação de pessoas que dele dependiam economicamente.

5. Em reanálise do mérito, o chefe do Setor de Benefícios do DRT (fls. 64) pronunciou-se pelo deferimento do pedido de pensionamento, com base nos artigos 219 e 225 da Lei nº 8.112/90.

6. A pensão foi, então, concedida, conforme Portaria (fls. 97) de 20 de outubro de 1998, tendo como fundamento o artigo 217, item I, alínea “e” da Lei nº 8.112/90.

7. A mencionada portaria, contudo, foi retificada (fls. 98) em 16 de julho de 2003 para adequação do fundamento legal a fim de constar o artigo 5º, § 6º da Lei nº 4.069/62 e art. 5º da Lei nº 3.373/58.

8. Em 05 de outubro de 2005, a Auditora-Chefe de Recursos Humanos da AUDIR deste Ministério do Planejamento encaminhou a Nota Técnica nº 18/2005, solicitando análise e pronunciamento sobre a concessão da pensão à irmã do servidor falecido, uma vez que as pensões são reguladas pela lei vigente à época do seu fato gerador.

9. É o relatório.

Legislação aplicável

10. A Lei nº 3.373/58 dispunha sobre o plano de assistência previdenciária a funcionário público e sua família, conforme os artigos 161 e 256 da Lei nº 1711/1952.

DA ASSISTÊNCIA

Art. 161. O plano de assistência compreenderá:

I – assistência médica, dentária e hospitalar, sanatório e creches;

II – previdência, seguro e assistência judiciária;

III – financiamento para aquisição de imóvel destinado a residência;

IV – cursos de aperfeiçoamento e especialização profissional;

V – centros de aperfeiçoamento moral e intelectual dos funcionários e famílias, fora das horas de trabalho.

Art. 256. O Poder Executivo, dentro do prazo de 12 meses, promoverá as medidas para a execução do plano de assistência referido no art. 161 desta lei, incluindo o limite mínimo de 45% do vencimento, remuneração ou provento do funcionário, como base da pensão à sua família.(grifamos)

11. Conforme consta dos autos (fls. 97) o benefício foi concedido de acordo com o art. 217, inciso I, alínea “e” da Lei nº 8112/1990. Posteriormente, porém, o ato foi retificado, sendo efetivado na forma do art. 5º, § 6º da Lei nº 4.069/1962, que prevê:

Art. 5º É concedido aos pensionistas de civis pagos pelo Tesouro Nacional um aumento correspondente a 40% (quarenta por cento) sobre as respectivas pensões.

(...)

§ 6º Na falta dos beneficiários referidos nos parágrafos anteriores, e servidor civil, militar, ou autárquico poderá destinar a pensão à irmã solteira, desquitada ou viúva, que viva, sob sua dependência econômica.(grifamos)

12. Embora em desacordo com a boa técnica legislativa, a mencionada legislação traz, em seu texto, uma nova regra de pensão, que deve ser observada. Além disso, a lei em comento estava vigente quando do óbito do servidor, ocorrido em 1971.

13. O Superior Tribunal de Justiça também corrobora esse entendimento, consubstanciado em sua Súmula nº 340, de que a pensão é regida pela lei vigente na data do óbito do instituidor, conforme abaixo transcrito:

Súmula 340 - A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado.

14. Portanto, o fato gerador da pensão ocorreu enquanto a Lei nº 4.069/62 estava em vigor e trazia em seu texto a nova regra de destinação e recebimento do benefício.

15. A incorreção, dessa forma, encontra-se em subscrever no texto da Portaria o embasamento legal da Lei nº 8.112/90, que somente teve eficácia para os atos ocorridos de 1990 em diante, não alcançando fatos pretéritos.

Dependência econômica

16. Em reiterados julgados, o Tribunal de Contas da União – TCU tem entendido que, além dos requisitos básicos dispostos na Lei nº 3.373/1958, os beneficiários de pensão, à exceção do cônjuge ou companheiro, que gozam de presunção absoluta de dependência, ficarão sujeitos ao reconhecimento da dependência econômica em relação ao instituidor, considerando que pensão não é herança, não podendo ser considerada dependência a manutenção de padrão de vida dos beneficiários.

17. A jurisprudência daquela Egrégia Corte de Contas é vasta no sentido de que é ilegal a concessão de pensão civil sob o fundamento da Lei nº 3.373/1958, em favor de beneficiário que não comprove o atendimento do requisito de dependência econômica em relação ao instituidor, e pronunciou-se, por meio do Acórdão 307/2007-Plenário, da seguinte forma:

15. Aliás, o Tribunal de Contas da União já se posicionou especificamente sobre o requisito da dependência econômica, em face do normativo em referência (Lei nº 3.373/58), ao acolher Voto do Ministro Marcos Vilela, condutor do Acórdão nº 1.155/2006-Plenário, cujos trechos principais merecem alusão:

“27. Aliás, não posso admitir a tentativa da defesa de desvincular o usufruto da pensão da prova de dependência econômica. **Sob qualquer legislação, a dependência econômica deve existir, na medida em que é um pressuposto necessário e princípio lógico do instituto pensional.** Não a esmo, o consagrado jurista Sérgio Pinto Martins nos ensina, categoricamente, que ‘pensão é benefício do dependente’ (in ‘Direito da Seguridade Social’, Ed. Atlas, São Paulo, 12ª edição, p. 450). 28. Embora a Lei nº 3.373/58, usada para a concessão da pensão ao interessado, não disponha de forma tão explícita sobre o requisito da dependência quanto faz a Lei nº 8.112/90, não há como dizer que a exigência inexistia.(grifamos)

18. Saliente-se que a comprovação de dependência econômica deve ser analisada caso a caso, por meio probatório idôneo e capaz de sinalizar forte convicção quanto à veracidade dessa condição.

19. Assim, deve o órgão responsável pelo pensionamento verificar se a irmã apresenta prova inequívoca nos autos quanto a sua dependência econômica em relação ao servidor.

Retificação da Portaria

20. Como se observa das publicações havidas, relativas à concessão de pensão à Senhora [REDACTED], verifica-se que o embasamento jurídico foi equivocado.

21. De acordo com o entendimento de que a legislação aplicável é aquela vigente à data do óbito do instituidor, a base legal para lastrear o ato publicado deve ser somente aquela em vigor, não podendo a Lei nº 8.112/90 ser utilizada a não ser para informar que as pensões concedidas devem ser mantidas pelo órgão ou entidade de origem, conforme abaixo transcrito:

Art. 248. As pensões estatutárias, concedidas até a vigência desta Lei, passam a ser mantidas pelo órgão ou entidade de origem do servidor.

22. Deve, portanto, ser retificada a portaria publicada, para referir-se apenas às legislações com eficácia à data do falecimento do ex-servidor.

Reposição ao Erário

23. O entendimento predominante, consubstanciado no Parecer GQ nº161, de 3 de agosto de 1998, publicado no Diário Oficial de 9 de setembro de 1998, aponta para os requisitos que devem ser observados para que o ressarcimento ao erário não seja levado a efeito, quais sejam: efetiva prestação de serviço, boa-fé no recebimento da vantagem ou vencimento, a errônea interpretação expressa de lei em ato formal e a mudança de orientação jurídica.

24. Caso os requisitos caracterizadores da dependência econômica não estejam efetivamente evidenciados no presente processo e a interessada não atenda, cumulativamente, os requisitos estabelecidos no Parecer AGU supramencionado, os valores acaso recebidos indevidamente devem se restituídos ao erário.

25. Dessa forma, se observada irregularidade na concessão da pensão, deve o presente processo ser devidamente instruído e imediatamente encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, para que possa ser intentada a ação capaz de efetuar a cobrança dos valores recebidos indevidamente, consoante as Notas Técnicas

571, 572 e 573, todas de 2009 desta Secretaria de Recursos Humanos e o Parecer PGFN/CJU Nº 2493/2008, em vista do falecimento da pensionista.

CONCLUSÃO

26. De acordo com o exposto, entendemos que, à época do óbito, vigia a Lei nº 4.069/62, que trazia em seu texto nova regra de pensionamento, na qual se enquadrava a possibilidade de concessão de benefício à irmã do servidor falecido.

27. Caso o órgão de origem ateste estarem caracterizados os requisitos exigidos para que haja o pagamento de pensão, deve ser apenas retificada a Portaria que concedeu o benefício à irmã do ex-servidor para adequá-la a legislação vigente à época. Caso contrário, deverá adotar as providências necessárias para a restituição dos valores pagos indevidamente.

Brasília, 08 de junho de 2010.

DANIELA DA SILVA PEPLAU
Matrícula nº 1573622

TEOMAIR CORREIA DE OLIVEIRA
Chefe da Divisão de Análise de Processos

De acordo. À consideração superior.

Brasília, 08 de junho de 2010.

GERALDO ANTONIO NICOLI
Coordenador-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas

De acordo. Encaminhe-se à AUDIR/SRH, para conhecimento e demais providências.

Brasília, 10 de junho de 2010.

VALÉRIA PORTO
Diretora do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais